

COMPLIANCE NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS: UMA ESTRATÉGIA ANTICORRUPÇÃO

Grace Ladeira Garbaccio 

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, Brasil 

Graziela Lodi 

Centro Universitário La Salle, Lucas do Rio Verde, Brasil 

Gonçalo Nicolau Cerqueira Sopas de Melo Bandeira 

Instituto Politécnico do Cávado e do Ave, Barcelos, Portugal 

Contextualização: Há tempos, a corrupção e a lavagem de dinheiro são preocupação para diversos países, inclusive para o Brasil. Inúmeras medidas têm sido adotadas para tentar coibir tais práticas, tanto em âmbito internacional quanto nacional. Nesse contexto, esta pesquisa concentra-se na análise de como o compliance nas serventias extrajudiciais podem contribuir para prevenir crimes de lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo, a luz do Provimento n. 88/2019 do CNJ. Diante da importância do combate à lavagem de dinheiro e à corrupção para a manutenção da integridade e transparência do sistema financeiro e econômico, bem como do papel fundamental dos notários e registradores na prevenção dessas práticas ilícitas, já que são responsáveis por verificar a autenticidade de documentos e transações, justifica-se o presente estudo.

Objetivo: Este artigo possui o objetivo geral de averiguar de que forma as serventias extrajudiciais e as estratégias de compliance podem contribuir ao combate à corrupção e à lavagem de dinheiro.

Metodologia: Para a realização desta pesquisa, utilizou-se o método de abordagem indutivo, a pesquisa bibliográfica, a pesquisa exploratória, e o procedimento de análise qualitativo.

Resultados: Conclui-se que, dada a natureza jurídica sui generis das serventias extrajudiciais aliada às estratégias de compliance, os notários e registradores podem contribuir para a prevenção da corrupção e da lavagem de dinheiro por meio da fiscalização dos atos que realiza, atendendo adequadamente ao que prescreve o Provimento n. 88/2019, do CNJ.

Palavras-chave: Compliance; Serventias Extrajudiciais; Corrupção, Lavagem de Dinheiro e Terrorismo; Provimento 88/2019 do CNJ.

COMPLIANCE IN EXTRAJUDICIAL SERVICES: AN ANTICORRUPTION STRATEGY

Contextualization: Corruption and money laundering have long been a concern for several countries, including Brazil. Numerous measures have been adopted to try to curb such practices, both internationally and nationally. In this context, this research focuses on the analysis of how compliance in extrajudicial services can contribute to preventing crimes of money laundering and the financing of terrorism, in the light of Provision nº 88/2019 of the CNJ. Given the importance of combating money laundering and corruption to maintain the integrity and transparency of the financial and economic system, as well as the fundamental role of notaries and registrars in preventing these illicit practices, since they are responsible for verifying the authenticity of documents and transactions, this study is justified.

Objective: This article has the general objective of finding out how Extrajudicial Services and compliance strategies can contribute to the fight against corruption and money laundering.

Methodology: To carry out this research, we used the inductive approach method, bibliographical research, exploratory research, and the qualitative analysis procedure.

Results: It is concluded that, given the sui generis legal nature of extrajudicial services combined with compliance strategies, notaries and registrars can contribute to the prevention of corruption and money laundering through the supervision of the acts they perform, adequately serving the which prescribes Provision No. 88/2019, of the CNJ.

Keywords: Compliance; Extrajudicial Services; Corruption, money laundering and terrorism; Provision 88/2019 of the CNJ.

CUMPLIMIENTO EN SERVICIOS EXTRAJUDICIALES: UNA ESTRATEGIA ANTICORRUPCIÓN

Contextualización: La corrupción y el lavado de dinero han sido durante mucho tiempo una preocupación para varios países, incluido Brasil. Se han adoptado numerosas medidas para intentar frenar tales prácticas, tanto a nivel internacional como nacional. En ese contexto, esta investigación se centra en el análisis de cómo el cumplimiento en los servicios extrajudiciales puede contribuir a la prevención de delitos de lavado de activos y financiamiento del terrorismo, a la luz de la Disposición nº 88/2019 de la CNJ. Dada la importancia de combatir el blanqueo de capitales y la corrupción para mantener la integridad y transparencia del sistema económico y financiero, así como el papel fundamental de los notarios y registradores en la prevención de estas prácticas ilícitas, ya que son los encargados de verificar la autenticidad de los documentos y transacciones, este estudio está justificado.

Objetivo: Este artículo tiene como objetivo general conocer cómo los Servicios Extrajudiciales y las estrategias de cumplimiento pueden contribuir a la lucha contra la corrupción y el blanqueo de capitales.

Metodología: Para llevar a cabo esta investigación se utilizó el método de enfoque inductivo, la investigación bibliográfica, la investigación exploratoria y el procedimiento de análisis cualitativo.

Resultados: Se concluye que, dada la naturaleza jurídica sui generis de los servicios extrajudiciales combinados con estrategias de compliance, los notarios y registradores pueden contribuir a la prevención de la corrupción y el blanqueo de capitales a través de la supervisión de los actos que realizan, atendiendo adecuadamente lo que prescribe la Disposición No. 88/2019, del CNJ.

Palabras clave: Cumplimiento; Servicios Extrajudiciales; Corrupción, lavado de dinero y terrorismo; Disposición 88/2019 de la CNJ.

INTRODUÇÃO

Tanto a corrupção quanto a lavagem de dinheiro são problemas arraigados na sociedade brasileira desde a sua colonização. Todavia, não se trata de infortúnio exclusivamente brasileiro. Diversos países, ao redor do mundo, deparam-se ou já se depararam com tais situações. Por isso, inúmeras normativas de cunho internacional e nacional foram e são constantemente editadas, a fim de minimizar os efeitos nefastos desses ilícitos no desenvolvimento dos Estados.

O Brasil aderiu à Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, (Decreto Presidencial n. 5.687, de 31 de janeiro de 2006). Ratificou outros dois Tratados Internacionais: a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômicos (OCDE); e a Convenção Interamericana contra a Corrupção, da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Além disso, em 2003 criou a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), como uma rede de articulação para o arranjo e discussões à formulação de políticas públicas e soluções voltadas à temática. Como resultado de uma das ações do seu grupo de estudos, fora editado o Provimento n. 88/2019 do CNJ, o qual define os procedimentos e os controles a serem adotados pelos notários e registradores visando à prevenção dos crimes de lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo.

Esta pesquisa justifica-se pela importância do combate à lavagem de dinheiro e à corrupção para a manutenção da integridade e transparência do sistema financeiro e econômico, bem como do papel fundamental dos notários e registradores na prevenção dessas práticas ilícitas.

A problemática do presente estudo gravita em torno das consequências nefastas que a corrupção e a lavagem de dinheiro acarretam ao desenvolvimento do Brasil, afetando negativamente a economia, a política e a sociedade como um todo, uma vez que: provocam prejuízo aos cofres públicos; prejudicam a competitividade das empresas, já que as que utilizam práticas ilícitas para obter vantagens têm uma vantagem desleal em relação às empresas que atuam de forma ética; afetam a confiança dos investidores no país, reduzindo o interesse de empresas estrangeiras em investir no Brasil; além de comprometerem a credibilidade das instituições, gerando um sentimento de impunidade e insegurança jurídica. Diante disso, busca-se responder, com esta pesquisa, à seguinte pergunta-problema: como o compliance aplicado às serventias extrajudiciais pode contribuir para a prevenção da corrupção e da lavagem de dinheiro?

Parte-se da hipótese de que as serventias extrajudiciais podem contribuir para a prevenção da corrupção e da lavagem de dinheiro, por meio da fiscalização dos atos realizados sob o seu encargo, tendo em vista que os notários e registradores são responsáveis por verificar a autenticidade de documentos e transações.

Assim, este artigo possui o objetivo geral de averiguar de que forma as serventias extrajudiciais e as estratégias de compliance podem contribuir para o combate à corrupção, à lavagem de dinheiro e ao terrorismo, atendendo ao disposto no Provimento n. 88/2019 do CNJ. Para tanto, parte-se dos seguintes objetivos específicos: analisar os principais aspectos inerentes ao Direito Notarial e Registral; definir a natureza jurídica das serventias extrajudiciais; verificar as estratégias internacionais para o combate à corrupção e à lavagem de dinheiro e seus reflexos no Brasil; analisar a possibilidade de implementação de programas de compliance nas serventias extrajudiciais como forma de cumprir os deveres impostos aos notários e registradores pelo Provimento n. 88/2019 do CNJ.

A fim de cumprir os objetivos propostos, o presente artigo encontra-se estruturado em três capítulos. No primeiro capítulo, discorrer-se-á acerca da atividade notarial e registral e dos principais aspectos inerentes a ela. Já no capítulo dois, abordar-se-á de que forma as serventias extrajudiciais poderão contribuir no combate à corrupção, à lavagem de dinheiro e ao terrorismo, por isso apresentar-se-á as estratégias adotadas pelo Estado brasileiro que culminaram no Provimento n. 88/2019 do CNJ. Por fim, o capítulo três descreve de que forma os programas de compliance podem auxiliar no cumprimento do que dispõe o Provimento n. 88/2019.

No que tange à metodologia, utilizou-se, para a realização deste artigo, o método de abordagem indutivo, a pesquisa bibliográfica, a pesquisa exploratória, e o procedimento de análise qualitativa.

1. DA ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL

As serventias extrajudiciais têm sido utilizadas como um importante meio de desjudicialização, de acesso à justiça, bem como de colaboração com o Estado na fiscalização dos atos por elas praticados, inclusive atuando de modo a combater a corrupção, a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo.

Assim, a fim de situar o leitor, antes de adentrar no tema propriamente dito deste artigo, necessário se faz compreender as especificidades que envolvem a atividade notarial e registral. Para tanto, neste capítulo, inicialmente, apresenta-se um breve retrospecto histórico, mencionando a origem e a evolução do Direito Notarial e Registral. Em seguida, discorre-se acerca das principais fontes normativas deste ramo do direito. E, por fim,

comenta-se a respeito da natureza jurídica *sui generis* que rege a atividade.

1.1 Breve acepção histórica do direito notarial e registral

A gênese do Direito Notarial e Registral se confunde com a própria evolução da sociedade. Ribeiro¹ menciona que, com o surgimento das relações sociais entre as pessoas, concomitantemente, houve a necessidade de que os fatos e atos inerentes a essas relações fossem relatados, a fim de “registrar as transformações e acontecimentos históricos que sobrevinham à sociedade, tornando-os duradouros para a posteridade”.

Erpen² evidencia que, o exercício da atividade notarial e registral, ainda que de uma forma rudimentar, é anterior à instituição do Estado e do Direito, tendo em vista a necessidade social de documentação e registro de alguns fatos da vida, dos negócios e das relações pessoais. Kumpel³ explica que: “A história da atividade notarial se desenvolveu em conjunto com a da própria sociedade e seu direito, em benefício da expansão da vontade humana dada pela inteligência”.

Algumas passagens da Bíblia mencionam a presença de escribas na antiguidade, cuja função era redigir e instrumentalizar atos, como a compra e venda descrita no livro de Gênesis. Ferreira e Rodrigues⁴ relatam que, na civilização suméria e no antigo Egito, existiam evidências da atuação de notários e registradores que redigiam contratos e convênios em peles de animais e em documentos caseiros, respectivamente. Mas foi no Código de Justiniano que se deram as primeiras regulamentações sobre o Direito Notarial e Registral, segundo Ferreira e Rodrigues⁵.

Essas normatizações foram tão importantes na construção desse ramo do Direito que, salvo as alterações oriundas da própria evolução do direito e da sociedade, constituem a base e fixam os requisitos extrínsecos dos atos notariais que orientam os notários até os dias atuais.

Na Espanha, em 1263, fora editada a Lei das Sete Partidas, que apesar de não ter acrescido muito às normas de Justiniano, inspirou a elaboração do primeiro estatuto da atividade notarial elaborado em Portugal, que remonta ao séc. XIII. Seguiram-se as

¹ RIBEIRO, Marcos Favaretto. **A responsabilidade civil na função de notário e registrador**. 2012. 95f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Direito, UNOCHAPECO, Chapecó, 2012.

² ERPEN, Décio Antonio. A atividade notarial e registral: uma organização social pré-jurídica. In: **Revista de Direito Imobiliário**, SP, Revista dos Tribunais, n. 35/36, p. 37-39, jan./dez. 1995.

³ KÜMPPEL, Vítor Frederico. **Tratado de Direito Notarial e Registral**. Editora YK, 2017, v. 3., p. 61.

⁴ FERREIRA, Paulo R. G; RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Tabelionato de Notas I: Teoria Geral do Direito Notarial e minutas**. Coleção Cartórios. São Paulo: Saraiva, 2016.

⁵ FERREIRA, Paulo R. G; RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Tabelionato de Notas**. São Paulo: Editora Foco, 2020.

Ordenações Afonsinas, as Manuelinas e, as Filipinas, as quais basicamente reproduziram o estatuto de D. Diniz, acrescentando poucas modificações. Em decorrência da colonização portuguesa, no Brasil, o Direito Notarial e Registral tem sua origem nas disposições realizadas em Portugal. Brandelli⁶ lembra que Pero Vaz de Caminha, português que narrou e documentou minuciosamente a descoberta do Brasil, foi o primeiro tabelião a pisar em solo brasileiro.

Durante muito tempo, o Brasil adotou o denominado registro paroquial, no qual os registros de nascimento, óbito e casamento eram realizados pela Igreja católica. Não havia, naquele período, uma separação entre Estado e Igreja como hoje. Somente com a Proclamação da República que isso veio a ocorrer e, com isso, o registro civil substituiu o registro paroquial no Brasil, conforme Kumpel⁷.

Naquela época, não havia a necessidade de formação jurídica para o exercício da atividade notarial e registral. Ademais, os notários e registradores não eram considerados funcionários públicos, apesar de realizarem os serviços por meio de concessão estatal, conforme Fassa⁸. Entretanto, esses profissionais já eram submetidos à fiscalização do Poder Judiciário.

Com o tempo, novos requisitos foram exigidos para que a atividade pudesse ser exercida, a exemplo do concurso público e o título de bacharel em Direito. Apesar de algumas resistências, novas regras foram incorporadas com o objetivo de profissionalizar os serviços notariais e registrais e, principalmente, proporcionar segurança jurídica aos seus usuários. Em que pese algumas garantias asseguradas pela Constituição de 1967 aos notários e registradores, a atividade notarial e registral somente adquiriu o devido tratamento constitucional com a Constituição Federal Brasileira de 1988 (CF/88), ocasião em que fora desvinculada do Poder Judiciário.

1.2 Fundamentos normativos do Direito Notarial e Registral

A base constitucional do Direito Notarial e Registral está no art. 236, da CF/88, cujo *caput* prescreve que: “Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público”. A somar-se, no primeiro parágrafo, prevê a necessidade de uma lei infraconstitucional para regular as atividades, bem como definir a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro, assim como de seus

⁶ BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do direito notarial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

⁷ KÜMPEL, Vitor Frederico. **Tratado de Direito Notarial e Registral**. p. 61.

⁸ FASSA, Odemilson Roberto Castro. **Registrador de imóveis & responsabilidade patrimonial**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

prepostos, além de definir como se dará a fiscalização pelo Poder Judiciário, em relação aos atos praticados pelas serventias extrajudiciais. Em seu parágrafo segundo, dispõe sobre a imposição de uma lei federal para fixar os valores dos emolumentos a serem cobrados em decorrência da prestação dos serviços notariais e registrais. Finalizando a disposição constitucional acerca da temática, o parágrafo terceiro preceitua que, para ingressar na atividade notarial e de registro, será necessário que o candidato obtenha a aprovação em um concurso público de provas e títulos, não se admitindo que uma serventia fique vaga por mais de seis meses, sem que seja aberto um concurso para provimento das serventias vagas ou remoção dos notários e registradores que já exercem a atividade.

Insta mencionar duas importantes fontes do Direito Notarial e Registral que, embora sejam anteriores à CF/88, estão vigentes até a atualidade: a Lei n. 6.015/1973, que passou por diversas alterações legislativas, regula acerca dos registros públicos; e a Lei n. 9.492/1997 que define a competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida. Todavia, antes da CF/88, não havia nenhuma legislação para regulamentar acerca do exercício da atividade notarial e registral.

Foi somente com a edição da Lei n. 8.935/1994, que o Brasil passou a ter uma federal apta a normatizar a atividade notarial e de registro, a qual inaugurou uma nova fase para o notariado brasileiro, promovendo profundas e importantíssimas inovações. Tal lei, criada com o objetivo de regulamentar o §2º do art. 236, da CF/88, foi responsável por “tirar a instituição notarial do obscurantismo que a envolvia, tornando-a mais conhecida, inclusive pelos juristas, e dando notícia do seu relevo social e jurídico”⁹. Para regulamentar o §3º, do art. 236, CF/88, fora editada a Lei n. 10.169/2000, que estabelece normas gerais para fixação de emolumentos.

Além dos fundamentos normativos mencionados, o Código Civil de 2002 também exerce relevante papel na regulamentação de diversos institutos abarcados pelo Direito Notarial e Registral. Entretanto, as fontes infraconstitucionais desse ramo do direito não se limitam às aqui colecionadas, constantemente, leis, resoluções, provimentos, recomendações, além de outras espécies normativas atinentes à temática, são editados. Sem contar os inúmeros princípios implícitos e explícitos no ordenamento pátrio que regem a atividade.

1.3 A natureza jurídica *sui generis* da atividade notarial e registral

Da análise do já mencionado art. 236, da CF/88, conjuntamente com o que dispõe o art. 3º, da Lei n. 8.935 de 1994, extrai-se a natureza jurídica da atividade notarial e registral.

⁹ BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do direito notarial**. p. 79.

Por serem os serviços notariais e registrais delegados pelo Poder Público, prevalece na doutrina o entendimento de que a função do notário e do registrador tem natureza pública. Por outro lado, o exercício dos serviços se dá em caráter privado. Assim sendo, denota-se a natureza *sui generis* da atividade, a qual envolve características do direito público e do direito privado, simultaneamente, segundo Ribeiro¹⁰:

Caracteriza-se, por opção do constituinte originário, o exercício privado de funções públicas, correspondente às profissões oficiais ou profissões públicas independentes, que se inserem na ampla categoria de agentes públicos, nos termos acolhidos de forma pacífica pela doutrina brasileira de direito administrativo, que sempre os reconheceu como particulares em colaboração com o Poder Público.

Disso repercutem consequências práticas relevantes. Por ser de caráter público a função notarial e registral, ao exercerem tais atividades, os notários e registradores, na condição de “agentes delegados em colaboração com o Estado”¹¹, ingressantes na função pela realização de concurso público, ainda que não sejam funcionários públicos, atuam com fé pública e se subordinam aos preceitos da Administração Pública. Loureiro¹² aponta que: “O vínculo que une o notário e registrador ao Estado é a delegação, que não tem natureza contratual e sim administrativa ou constitucional, já que prevista em norma da Constituição (art. 236)”.

No entanto, a gestão das serventias extrajudiciais ocorre de maneira privada. Tanto o notário quanto o registrador possuem autonomia administrativa. Com isso, não precisam realizar licitações para aquisição de equipamentos, por exemplo. Ademais, podem escolher livremente o melhor local para instalação da serventia, bem como os sistemas de informação e tudo o que for necessário para estruturá-la fisicamente, com vistas à melhoria e à qualidade do atendimento. Outro ponto importante de ser mencionado é que os notários e registradores podem contratar, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), quantos prepostos bastem para a adequada prestação dos serviços, sem concurso público, para tanto. Cabe apenas mencionar que há algumas serventias que ainda possuem funcionários estatutários, mas isso constitui a exceção e remonta à época em as serventias eram judiciais.

Todos os recursos financeiros destinados a remunerar o notário/registrador e seus funcionários, bem como para a instalação e manutenção da serventia, são provenientes dos emolumentos pagos pelos usuários dos serviços notariais e registrais. Esses emolumentos,

¹⁰ RIBEIRO, Luís Paulo Aliende. **Regulação da função pública notarial e de registro**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 182.

¹¹ Definição adotada por Maria Sylvania Zanella Di Pietro (2004) e Celso Antônio Bandeira Mello (1999).

¹² LOUREIRO, Guilherme Luiz. **Manual de Direito Notarial**. Bahia: Juspodivm, 2017, p. 57.

conforme já decidiu o STF, no julgamento da ADI 1378, são considerados como taxa e, portanto, têm natureza jurídica tributária.

Ante o explicitado, a natureza jurídica da atividade notarial e registral é híbrida, por envolver aspectos do direito público e do direito privado. Portanto, os serviços notariais e registrais são realizados com fé pública, proporcionando segurança jurídica, ao mesmo tempo em que é prestado de forma ágil e eficiente aos usuários, em decorrência da gestão privada.

2. AS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS NO COMBATE À CORRUPÇÃO, À LAVAGEM DE DINHEIRO E AO TERRORISMO

O sistema Notarial e Registral brasileiro é composto pelas serventias extrajudiciais, popularmente conhecidas como cartórios, cuja existência visa a garantir a segurança e autenticidade dos atos proclamados, além de dar publicidade aos atos jurídicos e eficácia nos documentos nos quais intervêm. As serventias extrajudiciais constituem locais onde são realizados os serviços notariais, nos tabelionatos, e de registro, nos escritórios de registro.

As serventias extrajudiciais oferecem ampla gama de serviços à população. Contudo, afirma El Debs¹³ que, a relevância de seus objetivos institucionais e seus reais benefícios, na maioria das vezes, é visto de forma equivocada pela população, que enxerga tal serviço como marca do ranço burocrático brasileiro.

Principalmente com a promulgação da CF/88, os serviços notariais e de registros públicos iniciaram um processo de ampliação de suas atribuições frente aos direitos fundamentais, contribuindo para a prevenção e pacificação de litígios ao proporcionar segurança jurídica aos atos e fatos formalizados em razão da sua competência.

Diante disso, inúmeros atos que, anteriormente, só podiam ser realizados em sede judicial passaram a ser possíveis de serem praticados na esfera extrajudicial pelas serventias, o que contribui para a desjudicialização e, conseqüentemente, redução das demandas que chegam ao Poder Judiciário. Sobre esse instituto, Ribeiro¹⁴ contextualiza que, inicialmente, a desjudicialização pode ser compreendida como a edição de legislação que possibilita a solução de um problema social sem a necessidade de jurisdição.

Todavia, a realização dos institutos desjudicializados pela via extrajudicial

¹³ EL DEBS, Martha. **Legislação Notarial e de Registros Públicos comentadas**: doutrina, jurisprudência e questões de concursos. 3 ed. Salvador: Editora Juspodivum, 2018.

¹⁴ RIBEIRO, Diógenes V. Hassan. Judicialização e desjudicialização: entre a deficiência do legislativo e a insuficiência do judiciário. In: **Revista de Informação Legislativa**. Ano 50, n. 199, jul./set., 2013, p. 25-33. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502916/000991396.pdf?sequence=1>. Acesso em: 8 maio 2019.

representa uma faculdade colocada à disposição das partes, desde que preencham os requisitos previstos na lei. Como a via extrajudicial consiste numa escolha, a opção por ela não fere, em hipótese alguma, o direito fundamental de acesso à justiça, uma vez que a via judicial permanece à disposição dos cidadãos. Assim, a via extrajudicial também proporciona “justiça” aos interessados sem que estes sejam obrigados a se submeterem a processo judicial, que, por vezes, pode se demonstrar moroso. É preciso, nas palavras de Watanabe¹⁵, garantir o acesso à ordem jurídica justa.

Como exemplos de legislações que viabilizaram a realização de serviços extrajudiciais, sem a participação obrigatória do Estado-Juiz, podem ser citadas: a Lei n. 11.441 de 2007, que possibilitou a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual administrativamente; art. 1º da Lei n. 9.492 de 1997, que permitiu o protesto de certidões de dívidas ativas, antes somente podiam ser cobradas via execução judicial; Leis n. 12.100 de 2009 e 13.484 de 2017, que flexibilizaram as retificações no Registro Civil; Lei n. 13.105 de 2015, que introduziu o art. 216-A na Lei n. 6.015 de 1973, tornando possível a usucapião extrajudicial.

Diante da explicitada natureza jurídica *sui generis* que caracteriza a atividade notarial e registral, que envolve tanto aspectos do direito público quanto do direito privado, aliado à ampla variedade de serviços que ofertam à população, os quais vem sendo ampliados em decorrência do movimento de desjudicialização, faz com que as serventias extrajudiciais sejam instituições capazes de contribuir com o Estado na fiscalização dos atos por elas realizados.

Além de atuar na fiscalização da arrecadação de tributos, conforme art. 289 da Lei n. 6.015 de 1973 e no art. 30, XI, da Lei n. 8.935/94, desde 2013 os notários e registradores se sujeitam às regras impostas pela Lei Anticorrupção (Lei Federal n. 12.846 de 2013).

2.1 Estratégias para o combate à corrupção e à lavagem de dinheiro no Brasil

A corrupção e a lavagem de dinheiro consistem em problemas que, há longo tempo, fazem parte da realidade brasileira. Greco Filho e Rassi¹⁶, mencionam que, na primeira carta escrita por Pero Vaz de Caminha, em 1500, ele já solicitava “favores para o genro – Jorge de Osório – ao Rei D. Manuel”, de Portugal. Desde a colonização, a corrupção encontra-se

¹⁵ WATANABE, Kazuo. Cultura da sentença e cultura da pacificação. In: **Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos**. Belo Horizonte: Del Rey, p. 65-73, 2019.

¹⁶ GRECO FILHO, Vicente; RASSI, João Daniel. **O combate a corrupção e comentários à lei de responsabilidade de pessoas jurídicas**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 16.

arraigada na sociedade, já que, conforme Faoro¹⁷, as práticas de nepotismo, clientelismo e patrimonialismo advieram do mundo ibérico e se tornaram inerentes ao fazer política no país desde então. Greco Filho e Rassi¹⁸, ponderam ainda que:

O problema da corrupção, assim, é amplo, envolvendo, na verdade, qualquer locupletamento indevido decorrente da prática de ato ilegal ou mesmo antiético para beneficiar alguém ou facilitar alguma atividade, ainda que legítima de outrem, ou, ainda, comportar-se de maneira indevida para obter algum benefício para si ou para outrem, ainda que sem conteúdo econômico.

A partir das conceituações da ONU¹⁹ e do World Bank²⁰, a corrupção pode ser definida como o uso de maneira abusiva do poder público para obter vantagens privadas. Todavia, a corrupção não se trata de infortúnio exclusivo brasileiro, pelo contrário, consiste num fenômeno de escala mundial. De acordo com a UNODC²¹ (Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime), a corrupção constitui-se num complexo fenômeno social, político e econômico que aflige todos os países do mundo, prejudicando as instituições democráticas, freando o desenvolvimento econômico e contribuindo para a instabilidade política. Trata-se de temática que tem despertado interesse tanto de pesquisadores quanto de agentes políticos nos diversos países. Por isso, inúmeros processos de acordos de ação conjunta, passaram a ser estabelecidos pelos países, dentre os quais destacam-se:

[...] a Convenção Interamericana contra a Corrupção, aprovada pela Organização dos Estados Americanos em 29 de março de 1996, o Convênio relativo à luta contra os atos de corrupção no qual estão envolvidos funcionários das Comunidades Européias e dos Estados Partes da União Européia, aprovado pelo Conselho da União Européia em 26 de maio de 1997, o Convênio sobre a luta contra o suborno dos funcionários públicos estrangeiros nas transações comerciais internacionais, aprovado pelo Comitê de Ministros do Conselho Europeu em 27 de janeiro de 1999, o Convênio de direito civil sobre a corrupção, aprovado pelo Comitê de Ministros do Conselho Europeu em 4 de novembro de 1999 e a Convenção da União Africana para prevenir e combater a corrupção, aprovada pelos Chefes de Estado e Governo da União Africana em 12 de julho de 2003.²²

¹⁷ FAORO, Raymundo. **Os Donos do Poder: Formação do patronato político brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Globo, 2012.

¹⁸ GRECO FILHO, Vicente; RASSI, João Daniel. **O combate a corrupção e comentários à lei de responsabilidade de pessoas jurídicas**. p. 16.

¹⁹ ONU (Organização das Nações Unidas). (2003). **Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção**. Brasília, DF.

²⁰ WORLD BANK. **Helping countries combat corruption: the role of the World Bank**. Washington, DC: 2000.

²¹ UNODC (Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime). **Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção**. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_corruption/Publicacoes/2007_UNCAC_Port.pdf. Acesso em: 15 maio 21.

²² UNODC (Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime). **Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção**. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_corruption/Publicacoes/2007_UNCAC_Port.pdf. Acesso em: 15 maio 21.

Tais iniciativas corroboraram para a formulação do mais importante documento internacional sobre o tema, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003, assinada pelo Governo Brasileiro em 9 de dezembro de 2003, ratificada pelo Decreto Legislativo n. 348, de 18 de maio de 2005 e promulgada pelo Decreto Presidencial n. 5.687, de 31 de janeiro de 2006.

Além disso, com vistas à cooperação e à integração na prevenção e combate à corrupção, o Brasil ratificou outros dois Tratados Internacionais: a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômicos – OCDE; e a Convenção Interamericana contra a Corrupção, da Organização dos Estados Americanos – OEA.

A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção possui 71 artigos, divididos em oito capítulos, dentre os quais destacam-se os que exigem adaptações legislativas e/ou ações concomitantes à aplicação da convenção em cada país: Capítulo II – Medidas Preventivas; Capítulo III – Penalização e aplicação da lei; Capítulo IV – Cooperação internacional; e Capítulo V – Recuperação de ativos.

De acordo com a referida Convenção, cada Estado, em conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, formulará, aplicará e fomentará políticas/práticas coordenadas e eficazes contra a corrupção, promovendo a participação da sociedade e, em conformidade com os princípios do Estado de Direito, fará a devida gestão dos assuntos e bens públicos, a integridade, a transparência e a obrigação de render contas.

No Brasil, em 2003 foi criada “A Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro” (ENCCLA), a qual consiste na principal rede de articulação para o arranjo e discussões para a formulação de políticas públicas e soluções voltadas à temática. Sua atuação se dá em conjunto com diversos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário em âmbito federal, estadual e até municipal, bem como do Ministério Público. De acordo com a ENCCLA²³:

O trabalho é concretizado nas chamadas Ações, as quais são elaboradas e pactuadas anualmente pelos membros da ENCCLA. Para cada uma delas, cria-se um grupo de trabalho composto por vários órgãos e instituições, o qual tem como mandato o alcance de um ou mais produtos predefinidos, por meio de atividades como realizar estudos e diagnósticos legais-normativos e de composição de bancos de dados, elaborar propostas legislativas, averiguar o estado da arte de sistemas de cadastros, indagar necessidades e

²³ ENCCLA – **Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro**. XVI Reunião Plenária da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro. Foz do Iguaçu/PR. Ação n.12/2019. Disponível em: <http://enccla.camara.leg.br/acoes/acoes-de-2019>. Acesso em 15 maio 2021.

promover soluções em TI, buscar eficiência na geração de estatísticas e realizar eventos voltados à evolução dos temas por meio de debates.

Desde a sua criação, a ENCCLA trouxe muitos resultados positivos no combate ao crime de lavagem de dinheiro e às práticas de corrupção. Dentre os diversos trabalhos desenvolvidos pela ENCCLA, destaca-se neste artigo, devido à pertinência temática, a Ação n. 12/2019 que visava a integrar notários e registradores no combate e prevenção aos crimes de lavagem de dinheiro e corrupção. Tal ação fora coordenada pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça), tendo como Coordenador Adjunto o MPF (Ministério Público Federal) e diversos órgãos e instituições colaboradoras: AMB, AEAL/MJSP, AJUFE, AMPCON, CGU, COAF/UIF, DRCl, INSS, IPHAN, MP/DFT, MP/SE, MP/SP, PF, PGFN, RFB, TSE²⁴. Além disso, foram convidados a participar dos trabalhos a ANOREG, ARPEN, CNB, IRIB, e IRTDPJ-Brasil²⁵.

Como resultado da Ação n. 12/2019 da ENCCLA, o Provimento n. 88/2019 do CNJ, que dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles a serem adotados pelos notários e registradores visando à prevenção dos crimes de lavagem de dinheiro, previstos na Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, e do financiamento do terrorismo, previsto na Lei n. 13.260, de 16 de março de 2016, e dá outras providências. Com isso, as serventias extrajudiciais brasileiras passaram a fazer parte da rede de instituições que combatem a corrupção, a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo.

2.2 O Provimento n. 88/2019 do CNJ

O art. 9º, XIII, da Lei n. 9.613 de 1998, incluído pela Lei n. 12.683 de 2012, sujeitou os registros públicos aos mecanismos de controle de lavagem de dinheiro. Esses mecanismos, que implicam uma série de obrigações, foram elencados principalmente nos artigos 10 e 11. Todavia, necessitavam de regulamentação específica no âmbito das serventias extrajudiciais. Com vistas a dar concretude às diretrizes fixadas pelas referidas leis, por meio da citada Ação n. 12/2019 da ENCCLA, foi editado Provimento n. 88/2019 do CNJ que, de acordo com

²⁴ AMB: Associação dos Magistrados Brasileiros; AEAL/MJSP: Assessoria Especial de Assuntos legislativos do Ministério da Justiça e Segurança Pública; AJUFE: Associação dos Juizes Federais do Brasil; AMPCON: Associação Nacional do Ministério Público de Contas; CGU: Controladoria-Geral da União; COAF/UIF: Conselho de Controle de Atividades Financeiras; DRCl: Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional; INSS: Instituto Nacional da Seguridade Social; IPHAN: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional; MP/DFT: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; MP/SE: Ministério Público de Sergipe; MP/SP: Ministério Público de São Paulo; PF: Polícia Federal; PGFN: Procuradoria Geral da Fazenda Nacional; RFB: Receita Federal; TSE: Tribunal Superior Eleitoral.

²⁵ ANOREG: Associação dos Notários e Registradores; ARPEN: Associação dos Registradores de Pessoas Naturais; CNB: Colégio Notarial do Brasil; IRIB: Instituto de Registro Imobiliário do Brasil; e IRTDPJ-Brasil: Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil.

Toffoli²⁶:

A edição do Provimento n. 88, pela Corregedoria Nacional de Justiça, em conjunto com outras ações adotadas na atual gestão – como a instituição, em dezembro de 2018, do Ranking da Transparência, em compasso com a Ação da ENCCLA nº 4/2015 – simboliza o resgate do protagonismo do Judiciário no combate à corrupção, à lavagem de capitais e financiamento do terrorismo.

Dentre os diversos “considerandos” que motivaram a edição deste Provimento, o CNJ (2019) concebeu que notários e registradores, no exercício de suas atividades se sujeitam aos deveres de colaboração impostos pela lei como medidas de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

Também considerou que as políticas públicas estabelecidas com vistas à prevenção e à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, compreendem a verificação da existência de suspeita nas operações dos usuários dos serviços extrajudiciais notariais e registrais, especialmente no que se refere àquelas não comuns ou que, por suas peculiaridades, no que se refere a partes envolvidas, valores, forma de realização, finalidade, complexidade, instrumentos utilizados ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam caracterizar possíveis indícios dos crimes previstos na Lei n. 9.613, de 1998, ou com eles se relacionar.

Diante disso, o CNJ resolveu que os notários e registradores precisam ater-se às disposições contidas no referido Provimento durante a realização de serviços aos usuários, mesmo quando envolver operações por interpostas pessoas, referente a todos os negócios e operações que lhes sejam submetidos, conforme art. 5º, do Provimento n. 88/2019:

Os notários e registradores devem avaliar a existência de suspeição nas operações ou propostas de operações de seus clientes, dispensando especial atenção àquelas incomuns ou que, por suas características, no que se refere a partes envolvidas, valores, forma de realização, finalidade, complexidade, instrumentos utilizados ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar indícios dos crimes de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo, ou com eles relacionar-se.

Caso os notários e registradores identifiquem quaisquer operações que, por seus elementos objetivos e subjetivos, possam ser consideradas suspeitas de lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo, deverão comunicar à Unidade de Inteligência Financeira – UIF, por intermédio do Sistema de Controle de Atividades Financeiras – Siscoaf, nos moldes do art. 6º, no dia seguinte ao ato praticado. As informações serão sigilosas, mas poderão ser

²⁶ TOFFOLI, Dias. **Cartórios serão integrados ao combate à corrupção e lavagem de dinheiro**. 1 de outubro de 2019. Notícias CNJ / Agência CNJ de Notícias. p. 2. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cartorios-serao-integrados-ao-combate-a-corrupcao-e-lavagem-de-dinheiro/>. Acesso em: 16 maio 2021.

solicitadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Os notários e registradores devem planejar e instituir políticas de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo de acordo com o volume de operações e com o porte de sua Serventia. Essas medidas, nos moldes do art. 7º do referido Provimento, devem abranger minimamente procedimentos e controles destinados à:

I - realização de diligência razoável para a qualificação dos clientes, beneficiários finais e demais envolvidos nas operações que realizarem; II - obtenção de informações sobre o propósito e a natureza da relação de negócios; III - identificação de operações ou propostas de operações suspeitas ou de comunicação obrigatória; IV - mitigação dos riscos de que novos produtos, serviços e tecnologias possam ser utilizados para a lavagem de dinheiro e para o financiamento do terrorismo; e V - verificação periódica da eficácia da política e dos procedimentos e controles internos adotados. § 1º A política tratada neste artigo deve ser formalizada expressamente por notários e registradores, abrangendo, também, procedimentos para: I - treinamento dos notários, dos registradores, oficiais de cumprimento e empregados contratados; II - disseminação do seu conteúdo ao quadro de pessoal por processos institucionalizados de caráter contínuo; III - monitoramento das atividades desenvolvidas pelos empregados; e IV - prevenção de conflitos entre os interesses comerciais/empresariais e os mecanismos de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

Assim, de acordo com o Provimento, cabe aos notários e registradores implementarem tais políticas, bem como procedimentos e mecanismos de controle interno de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, no âmbito da serventia extrajudicial, podendo indicar, entre seus prepostos, oficiais de cumprimento.

Diante do exposto, verifica-se que o Provimento n. 88/2019 inaugura uma espécie de protocolo de prevenção a ser institucionalizado nas serventias extrajudiciais de todo o país. Essa política de prevenção ou *compliance* perpassa, dentre outros aspectos, pelo dever imposto aos notários e registradores de realizar o levantamento e cadastro dos dados dos clientes e registro das informações sobre as operações realizadas.

3. COMPLIANCE NAS SERVENTIAIS EXTRAJUDICIAIS: UMA ANÁLISE À LUZ DO PROVIMENTO N. 88/2019 DO CNJ

3.1 *Compliance*: origem, conceito e características

A terminologia “*compliance*” possui sua gênese no verbo inglês *to comply*, que significa “cumprir”, uma vez que a ideia de programas de *compliance* origina-se, no início do século XX, nos [Estados Unidos](#). Com o surgimento das agências reguladoras, o governo norte-americano desenvolveu um modelo de fiscalização centralizado, como forma de regular

algumas atividades específicas. Souza²⁷ discorre ainda que:

O início da regulamentação também representou uma participação ativa do Estado norte-americano na economia, fator de descontentamento por parte da indústria, o que por sua vez fez com que algumas empresas tentassem anular judicialmente a regulação estatal, como consequência o que se viu foi um movimento para a diminuição do poder discricionário das agências reguladoras, como resposta o que se viu foi a reestruturação e a profissionalização das mesmas que passaram a adotar conceitos padronizados, capazes de assegurar a responsabilização e a prestação de contas.

A partir de então, o compliance fortaleceu-se nos Estados Unidos da América (EUA) e foi sendo inserido em diversos contextos como, por exemplo: a Agência Federal do Departamento de Saúde e Serviços Humanos – FDA (Food and Drug Administration), criada em 1906, para regular atividades relacionadas à saúde alimentar e à comercialização de medicamentos. Em 1913, o Federal Reserve System (Banco Central dos EUA), proporcionou um sistema financeiro mais estável, seguro e adequado às leis; Em 1977, o FCPA (Foreign Corrupt Practices Act), lei anticorrupção transnacional norte-americana, exigiu que as empresas mantivessem livros e registros de suas transações e que estabelecessem um sistema adequado de controles internos; Em 1991, foram publicadas as Diretrizes Federais para a Condenação de Organizações, pela Comissão de Penas dos EUA, dispondo os elementos para um efetivo programa de compliance, bem como criando diretrizes para os juízes norte-americanos para imposição das penas.

Como os Estados Unidos representavam uma crescente influência na política mundial, as medidas por lá adotadas influenciaram o Brasil a adotar o modelo das agências reguladoras. Então, foram instituídas algumas autarquias, tais como: o Banco Central – BC, criado em 1964; a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, criada em 1976; a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, criada em 1999; e a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, criada em 2000.

A instituição dessas agências reguladoras inspirou os agentes de mercado, especialmente ligados às indústrias e comércios, a aderirem aos padrões legais, éticos ou de segurança, o que resultou no surgimento de movimentos voluntários e de associações que passaram a estabelecer princípios para práticas empresariais éticas e de boa conduta, fundamentando a concepção das entidades autorreguladoras e, num segundo momento, a

²⁷ SOUZA, Adriana Babi Benetti de. As Origens e o Papel do Compliance. **Revista eletrônica CAC COMTEXTO**. Edição nº 1, maio 2019, p. 10. Disponível em: https://www.legiscompliance.com.br/flipping_cac_comtexto/cac_comtexto_ed1/files/cac_comtexto.pdf. Acesso em: 16 maio 2021.

padronização da regulamentação internacional, conforme Souza²⁸.

Nesse sentido, Coimbra e Manzi²⁹ conceituam *compliance* como o “ato de cumprir, de estar em conformidade e executar regulamentos internos e externos, impostos às atividades da instituição, buscando mitigar o risco atrelado à reputação e ao regulatório”. Assim, *compliance* refere-se a um complexo de procedimentos adotados por uma certa empresa com vistas a cumprir normas legais e regulamentos, diretrizes e políticas estabelecidas para a organização.

No mesmo sentido, Bistrong³⁰ caracteriza o *compliance* como um esforço para garantir que todos, na empresa, trabalhem juntos em uma cultura ética e de conformidade. O objetivo é criar uma equipe em que cada indivíduo seja responsável por fazer a coisa certa, independentemente da pressão externa ou interna. Para garantir que isso ocorra, as empresas precisam criar políticas e procedimentos claros e compreensíveis, além de investir na formação e educação de seus funcionários em todos os níveis.

A partir disso, aduz-se que *compliance* anticorrupção abarca o conjunto de ferramentas que objetivam prevenir, detectar e combater crimes de corrupção e outros atos contra a Administração Pública, bem como assegurar que valores e normas de conduta sejam respeitados pelos funcionários. Nessa linha de pensamento, Xavier³¹ esclarece que:

Os programas de *compliance* anticorrupção têm o poder de, além de estimular um ambiente de negócios pautado por princípios éticos, melhorar a governança corporativa das empresas, tornando-as mais atrativas aos investimentos. A cultura de *compliance* fortalece o sistema de gestão de pessoas, melhorando o clima dentro das organizações, e tem o condão de minimizar multas por violação das normas, além de proteger a imagem e reputação das empresas.

Em 2009, a CGU (Controladoria Geral da União) e o Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social uniram esforços e publicaram o documento “A Responsabilidade Social das Empresas no Combate à Corrupção”, com diretrizes para agregar boas práticas objetivando reforçar o papel das empresas do setor privado na consecução da integridade e no combate à corrupção. A CGU e o Instituto Ethos³² elucidam:

²⁸ SOUZA, Adriana Babi Benetti de. As Origens e o Papel do Compliance. **Revista eletrônica CAC COMTEXTO**, p. 10.

²⁹ COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa A. **Manual de Compliance**. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

³⁰ BISTRONG, Richard. **Front-Line Anti-Bribery: The Role of the CSR and Ethics and Compliance Officer**. Gower Publishing Limited, 2015.

³¹ XAVIER, Christiano Pires Guerra. **Programas de Compliance Anticorrupção**. Dissertação (mestrado). Escola de Direito de São Paulo – FGV. 2015. f. 98.

³² CGU – Controladoria Geral da União; Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social. **A Responsabilidade Social das Empresas no Combate à Corrupção**. Junho/2009. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/lpo->

Como exemplos de ações que uma empresa pode implementar para consolidar esses valores, é importante mencionar a elaboração e divulgação de um código de conduta próprio, a formação de um comitê de ética, o desenvolvimento de programas de treinamento específicos e a implantação de mecanismos de controle interno.

A Lei n. 12.846/2013, ao estabelecer a responsabilidade objetiva de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, em seu art. 7º, VIII, dispõe que “serão levados em consideração na aplicação das sanções a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica”.

O estímulo às práticas de *compliance* decorre do fato de este ser uma questão estratégica, aplicável a todos os tipos de organizações, de pequenas a grandes, de capital aberto ou fechado, privadas ou públicas. A estruturação e a implementação de um programa de *compliance* podem não ser suficientes para livrar uma empresa privada ou instituição pública dos malefícios advindos dos desvios de condutas. Entretanto, poderá ser utilizado como um mecanismo de proteção da integridade, que atua, a fim de reduzir riscos, aprimorar os sistemas de controles internos e combater a corrupção e as fraudes, segundo Coimbra e Manzi.

De acordo com as diretrizes internacionais da OECD³³ sobre o assunto, um programa de *compliance* eficiente deve: envolver a alta administração; elaborar códigos de ética, políticas e procedimentos internos; promover a autonomia e destinar recursos suficientes para o departamento de *compliance*; treinar os envolvidos; promover a comunicação assertiva; analisar periodicamente os riscos; realizar registros contábeis e controles internos; criar canais de denúncia; ser diligente na contratação de terceiros; realizar investigações internas; Incentivar a transparência e o envolvimento das partes interessadas; e revisar e testar periodicamente o programa, a fim de proporcionar sua melhoria contínua.

O Brasil tem adotado medidas normativas de incentivo à implementação de programas de *compliance* nas organizações tanto públicas quanto privadas, com vistas ao combate à corrupção e à lavagem de dinheiro, a exemplo do Provimento n. 88/2019 do CNJ.

brazil/Topics_corruption/Publicacoes/2009_Responsabilidade_Social_Empresas.pdf. Acesso em: 16 maio 2021.

³³ OECD – The Organisation for Economic Co-operation and Development. Good Practice Guidance on Internal Controls, Ethics, and Compliance Adopted 18 February 2010. Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/anti-bribery/44884389.pdf>. Acesso em: 16 maio 2021.

3.2 O provimento n. 88/2019 do CNJ e o compliance nas serventias extrajudiciais

O recrudescimento das normas jurídicas, tanto em âmbito internacional quanto nacional, visando ao combate à corrupção e à lavagem de dinheiro, faz com que a participação de algumas instituições neste controle seja estimulada, dentre as quais evidencia-se, neste estudo, as serventias extrajudiciais.

Conforme mencionado em item específico, o Provimento n. 88/2019 traz um rol de procedimentos que os notários e registradores devem obrigatoriamente seguir no exercício de suas respectivas funções, visando à prevenção dos crimes de lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo. O não cumprimento das medidas ensejará penalidades que vão desde uma simples advertência até a cassação das atividades, sem prejuízo de eventuais repercussões civis e criminais, conforme art. 12 da Lei n. 9.613, de 1998.

Perante isso, a fim de cumprir com as regras impostas, a utilização de um programa de *compliance* pelas serventias extrajudiciais se torna uma necessidade. Isso torna possível a elaboração, implementação e o aperfeiçoamento de um código interno de ética e conduta para ser observado por todos os agentes. Também possibilita que, além da efetiva fiscalização das ações, sanções sejam impostas àqueles que infringirem as leis e as normas internas da ética. Além de outras vantagens da adoção do programa de *compliance* de integridade, a ANOREG/BR e a SG *Compliance*³⁴ enumeram que:

Protege o Delegatário no caso de ocorrência de desvios, atos de corrupção e fraudes praticados por substitutos, escreventes, funcionários e terceiros. Reduz significativamente a possibilidade de aplicação de sanções cíveis, criminais e de perda da delegação em caso da prática dos ilícitos referidos. Previne e diminui a ocorrência de desvios, atos de corrupção, fraude e lavagem de dinheiro no ou através do Cartório. Gera significativo ganho de imagem, confiança e reputação perante clientes, órgãos de controle e sociedade. Comprova o cumprimento das obrigações previstas na Lei e no Decreto Anticorrupção. Qualifica o Cartório para disputa de premiações e certificações, tais como PQTA/ANOREG-BR, o Pró-Ética/CGU e a ISO 37001. Promove melhoria na gestão e um ambiente de trabalho saudável, motivador e eficiente.

As ferramentas de *compliance* inserem políticas, procedimentos e controles que podem auxiliar as serventias extrajudiciais a combater desvios éticos como fraudes e subornos, por meio da cultura de transparência, integridade e conformidade. Tendo como base os princípios da CGU, a Anoreg/SG *Compliance* recomendam que, para que esse programa de *compliance* de integridade seja eficiente, ele deve se assentar nos seguintes pilares: Comprometimento e apoio da alta direção; criação de uma instância responsável pelo

³⁴ ANOREG – Associação dos Notários e Registradores do Brasil; SG COMPLIANCE. **Boas Práticas de Compliances para Cartórios. 2019.** Disponível em: <https://sgcompliance.net/wp-content/uploads/2019/11/Carilha-SG-ANOREG-BR.pdf>. Acesso em: 16 maio 2021.

Programa de Integridade; Análise de perfil e de riscos; Estruturação das regras e de instrumentos; Estratégias de monitoramento continuado.

Diante disso, o apoio dos notários, registradores e seus respectivos substitutos, que representam a alta direção das serventias extrajudiciais, é de suma importância para o desenvolvimento de uma cultura ética e de respeito às normas, indispensáveis para a aplicação efetiva do programa de *compliance*. Nesse sentido, é essencial que essas pessoas dêem o exemplo de boa conduta e de adesão ao plano.

Quanto à criação de uma instância responsável pelo Programa de Integridade, não é necessário que a serventia extrajudicial crie um núcleo específico para essa finalidade, já que isso poderia se tornar inviável, principalmente nas pequenas serventias. A contemplação a esse elemento pode se dar pela atribuição, pelos oficiais e registradores a um oficial de cumprimento entre seus funcionários para executar procedimentos constantes na regulamentação da Corregedoria. “Caso contrário, os próprios titulares dos cartórios serão considerados responsáveis pelo atendimento aos novos parâmetros de prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo”, conforme a ENCCLA. Nesse sentido, a Anoreg/SG Compliance explica ainda que:

Qualquer que seja a pessoa ou instância responsável dentro do cartório, ela deve ser dotada de autonomia, independência, imparcialidade, recursos materiais, humanos e financeiros para o pleno funcionamento, com possibilidade de acesso direto, quando necessário, ao Titular e Substitutos.

A análise de perfil e riscos trata-se de elemento indispensável para o efetivo desenvolvimento de um programa de *compliance*. Isso também deve ser realizado levando-se em consideração o tamanho da Serventia Extrajudicial. O mapeamento de tais riscos deve se dar a partir de pesquisas e entrevistas com os envolvidos no processo. A Anoreg/SG Compliance aponta que, no caso das serventias extrajudiciais, pelo menos os seguintes riscos devem ser contemplados: relacionamento com agentes públicos; conflito de interesse; uso indevido de ativos; pagamentos de facilitação; uso de intermediários; presentes e entretenimento; doações, patrocínios e investimentos sociais; e fraude nos atos notariais e registrais.

É a partir da identificação dos riscos que as estratégias de mitigação desses riscos são apresentadas, por meio da estruturação das regras e instrumentos para combater os ilícitos, tais como Código de Conduta e Procedimentos Internos. A Anoreg/SG Compliance pontua que:

Com base no conhecimento do perfil e dos riscos do cartório, deve-se definir as regras, instrumentos e atividades de combate aos ilícitos. Dentre as quais destacamos: Elaborar ou atualizar o Código de Ética e de conduta, customizada segundo o mapeamento de riscos e o plano de tratamento e mitigação dos riscos; Elaborar ou atualizar as regras,

políticas e procedimentos de prevenção de irregularidades, tais como políticas de recebimento e/ou entrega de presentes, doações, entretenimento e hospitalidades; política de relacionamento com agentes públicos e intermediários; Desenvolver um plano de comunicação e treinamento; Implantar um canal de denúncias independente como mecanismo de detecção e reportes de irregularidades, com registro de protocolo, acompanhamento e realização de denúncia anônima; Realizar due diligences éticas na contratação de colaboradores e terceiros a depender do grau de risco, a fim de detectar previamente históricos de conduta antiética; Promover declarações de conflitos de interesse e registros de presente e entretenimento ofertados e oferecidos; Desenvolver cláusulas contratuais anticorrupção.

Além dos riscos, os procedimentos precisarão observar os deveres constantes na legislação sobre o tema, especialmente ao Provimento n. 88/2019, do CNJ. Tavares³⁵ esclarece que:

Deverão ser criados procedimentos com relação: 1. Ao Dever de Identificação dos clientes, além da identificação dos demais sujeitos que participam da relação, quais sejam, o procurador deste, se houver, e o destinatário final (beneficiário); 2. Ao dever de Diligência (Art. 7º, I, Provimento 88 CNJ [...]); 3. Ao Dever de Registro de todos os atos notariais protocolares e registrais de conteúdo econômico que lavrarem, vem estipulado no Art. 13 do Provimento 88 e traz uma descrição pormenorizada dos seus elementos; 4. Ao Dever de Exame, o que necessita de maior qualificação do profissional responsável, refere-se à análise sobre a suspeição ou não da operação realizada. Segundo se extrai das resoluções, as operações suspeitas são divididas em duas espécies: as que podem ser listadas em um rol formulado previamente pelo COAF ou órgão regulador, e nesse caso aqui é o CNJ e as operações suspeitas não catalogadas, que embora não sejam previamente exemplificadas, são aquelas que podem ser consideradas pelas suas características; 5. Ao Dever de Comunicação, que está intrinsecamente relacionado ao dever de exame. Uma vez que o sujeito obrigado tenha detectado ou não operações suspeitas, deve comunicar o fato ao UIF; 6. Ao Dever de Conservação dos documentos que comprovem os deveres de identificação, diligência e registro pelo prazo mínimo de 5 anos; 7. Ao Dever de Sigilo, [...] (art. 37, Prov. 88); 8. Dever de colaboração, previsto no artigo 10, V, da Lei de Lavagem de Capitais [...] (Art. 7º, § 2º, art. 9º, § 10 e art. 42).

Por fim, estratégias de monitoramento contínuo do programa de *compliance* devem ser adotadas, como, por exemplo: emissão regular de relatórios acerca das rotinas do Programa de Integridade ou sobre investigações relacionados a ele, para fins de acompanhamento; observar as tendências verificadas nas reclamações dos clientes; verificar as informações obtidas no canal de denúncias; e atentar-se aos relatórios de agências governamentais reguladoras ou fiscalizadoras, segundo a ANOREG/BR; SG COMPLIANCE.

Ante o exposto, constata-se que o Estado brasileiro possui mecanismos para o

³⁵ TAVARES, Dryene. **Compliance e prevenção à Lavagem de dinheiro nos Cartórios - Provimento Normativo 88 do CNJ**. CP Compliance na Prática. p. 2. Disponível em: <https://cpcompliance.jusbrasil.com.br/artigos/833175119/compliance-e-prevencao-a-lavagem-de-dinheiro-nos-cartorios-provimento-normativo-88-do-cnj>. Acesso em: 17 maio 2021.

combate à corrupção e ao terrorismo, inclusive por meio das serventias extrajudiciais. Nesse sentido, os programas de *compliance* podem contribuir para a observância das novas regulamentações trazidas pelo Provimento nº 88/2019 do CNJ.

3.3 Estatística do combate à lavagem de dinheiro via serventias extrajudiciais

Conforme já descrito, a lavagem de dinheiro é um problema global que envolve a conversão de dinheiro obtido ilegalmente em ativos aparentemente legítimos, com o objetivo de ocultar sua origem criminosa. Assim, corre-se o risco de as serventias extrajudiciais serem indevidamente utilizadas para lavagem de dinheiro devido à sua função de registrar e autenticar transações financeiras e imobiliárias.

A fim de combater a lavagem de dinheiro via serventias extrajudiciais, diversos países têm implementado regulamentações e leis rigorosas, exigindo a identificação de clientes e transações financeiras suspeitas. No Brasil, por exemplo, a partir do Provimento n. 88/2019 do CNJ, as serventias extrajudiciais são obrigadas a cumprir as regulamentações do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), que exige que as serventias extrajudiciais comuniquem qualquer transação financeira suspeita ou atípica, como transações envolvendo recursos de origem desconhecida ou com indícios de lavagem de dinheiro. Essa comunicação é obrigatória e deve ser feita de forma sigilosa, sem que o cliente seja informado.

Além das serventias extrajudiciais, o COAF recebe informações de diversas entidades, e analisa essas informações para identificar e prevenir atividades ilícitas. Anualmente, o COAF divulga um relatório de atividades, o qual apresenta um panorama das atividades do órgão no combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. O relatório inclui informações sobre as comunicações de operações suspeitas recebidas pelo COAF, bem como as ações de investigação e cooperação com outros órgãos nacionais e internacionais.

Os atos enviados ao COAF são divididos em duas categorias, as Comunicações Suspeitas (COS) e as Comunicações em Espécie (COE), que envolvem transações com dinheiro físico.

Tabela 1: Número de atos comunicados ao COAF, 2019-2022

| Entidade | Comunicações Suspeitas (COS) | | | | Comunicações em Espécie (COE) | | | |
|--------------------------------|------------------------------|---------|-----------|---------|-------------------------------|-----------|------------|-----------|
| | 2019 | 2020 | 2021 | 2022 | 2019 | 2020 | 2021 | 2022 |
| Serventias extrajudiciais | n/a | 937.845 | 1.300.719 | 423.515 | n/a | 128.627 | 2.845.091 | 865.092 |
| Bancos | 118.507 | 248.957 | 1.866.259 | 563.122 | 2.849.911 | 4.173.745 | 25.566.768 | 3.405.010 |
| Cooperativas de crédito | 45.290 | 50.790 | 334.471 | 46.466 | 260.760 | 355.076 | 1.809.333 | 377.620 |
| Mercado segurador | 85.093 | 85.550 | 2.595.384 | 329.429 | 0 | 0 | 937 | 95 |
| Mercado de valores mobiliários | 17.240 | 35.805 | 219.339 | 38.126 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Bens de luxo ou de alto valor | 3.183 | 2.993 | 25.780 | 6.496 | 4.234 | 4.742 | 1 | 0 |
| Sociedade corretora de câmbio | 1.584 | 2.645 | 189.398 | 3.576 | 351 | 126 | 48.182 | 5.005 |

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados da ANOREG, 2022.

A tabela 1 apresenta o número de atos comunicados ao COAF no período de 2019 a 2022, divididos em Comunicações Suspeitas (COS) e Comunicações em Espécie (COE), por diversas entidades. As serventias extrajudiciais comunicaram 937.845 COS e 128.627 COE em 2020, 1.300.719 COS e 2.845.091 COE em 2021 e 423.515 COS e 865.092 COE em 2022. Desde o início da obrigatoriedade, as serventias extrajudiciais já comunicaram cerca de 6.500.889 atos suspeitos ao COAF. Além disso, os bancos são as entidades que mais contribuem com comunicações de operações suspeitas e em espécie ao COAF, tendo comunicado 248.957 COS e 4.173.745 COE em 2020, 1.866.259 COS e 25.566.768 COE em 2021, e 563.122 COS e 3.405.010 COE em 2022. As cooperativas de crédito, o mercado segurador, o mercado de valores mobiliários, os bens de luxo ou de alto valor e as sociedades corretoras de câmbio também comunicaram COS e COE ao COAF durante o período.

Assim, dando efetividade ao Provimento n. 88/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que incluiu os notários e registradores no combate à corrupção, lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo, no período compreendido na tabela, as serventias extrajudiciais estão entre as entidades que mais contribuem com comunicações de operações suspeitas e em espécie ao COAF. Esses dados evidenciam compromisso com o combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao crime organizado e mostram que essas comunicações, são fundamentais para a prevenção e investigação das atividades ilícitas, a fim de garantir a transparência e a integridade do sistema financeiro e imobiliário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os serviços notariais e registrais são realizados nas serventias extrajudiciais por meio de delegação do Estado, por isso a função notarial e registral é considerada, pela doutrina, como de caráter público. No entanto, toda a gestão da serventia extrajudicial se dá de maneira privada. Diante disso, constata-se a natureza jurídica *sui generis* que envolve a atividade notarial e registral, por englobar, ao mesmo tempo, aspectos inerentes ao direito público e ao direito privado. Isso leva a repercussões práticas relevantes: por serem agentes delegados em colaboração com o Estado, os notários e registradores atuam com fé pública e se submetem ao poder regulamentador e disciplinar da Administração Pública e, simultaneamente, possuem autonomia na gestão da serventia, que proporciona maior celeridade e eficiência na prestação do serviço público.

Ante a explicitada natureza jurídica *sui generis*, que caracteriza a atividade notarial e registral, aliada à ampla variedade de serviços que ofertam à população, os quais vem sendo ampliados em decorrência do movimento de desjudicialização, faz com que as serventias extrajudiciais sejam instituições capazes de contribuir com o Estado na fiscalização dos atos por elas realizados, como já ocorria em relação aos tributos e, recentemente, no tocante à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

A corrupção e a lavagem de dinheiro consistem em problemas que, a longo prazo, fazem parte da realidade de diversos países ao redor do mundo, inclusive do Brasil. Diante disso, o Estado brasileiro aderiu à tratados internacionais e intensificou a sua produção normativa interna, a fim de coibir tais práticas nocivas ao seu desenvolvimento, a exemplo do Provimento n. 88/2019, do CNJ.

Com esse Provimento, os notários e registradores passaram a ter a obrigação de implementar diversos procedimentos e controles, visando a prevenir os crimes de lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo. Com isso, as serventias extrajudiciais brasileiras, dada a excelência em sua atuação, passaram a fazer parte da rede de instituições que combatem a corrupção, a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo.

Esta pesquisa demonstrou que os programas de *compliance* podem contribuir para a observância das novas regulamentações trazidas pelo Provimento n. 88/2019 do CNJ, por possibilitarem a elaboração, implementação e o aperfeiçoamento de um código interno de ética e conduta para ser cumprido por todos os envolvidos na realização dos serviços notariais e registrais. Além de permitir que tais ações sejam fiscalizadas e, em caso de verificação de infringências às leis e às normas internas, sanções previstas deverão ser aplicadas.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ANOREG – Associação dos Notários e Registradores do Brasil; SG COMPLIANCE. **Boas Práticas de Compliances para Cartórios. 2019.** Disponível em: <https://sgcompliance.net/wp-content/uploads/2019/11/Cartilha-SG-ANOREG-BR.pdf>. Acesso em: 16 maio 2021.

ANOREG/BR: Associação dos Notários e Registradores do Brasil. **Cartório em Números, 2022.** Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2022/12/Carto%CC%81rios-em-Nu%CC%81meros-Edic%CC%A7a%CC%83o-2022.pdf>. Acesso em 10 abr. 2023.

ASSIS, Marcos. **Compliance como implementar.** São Paulo: Trevisan editora, 2018.

BISTRONG, Richard. **Front-Line Anti-Bribery: The Role of the CSR and Ethics and Compliance Officer.** Gower Publishing Limited, 2015.

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do direito notarial.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 3 jan. 2021.

BRASIL. **Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 3 jan. 2021.

BRASIL. **Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994.** Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispendo sobre serviços notariais e de registro. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 3 jan. 2021.

BRASIL. **Lei n. 9.492, de 10 de setembro de 1997.** Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9492.htm. Acesso em: 3 jan. 2021.

BRASIL. **Lei 10.169, de 29 de dezembro de 2000.** Regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10169.htm. Acesso em: 3 jan. 2021.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 3 jan. 2021.

CGU – Controladoria Geral da União; Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social. **A Responsabilidade Social das Empresas no Combate à Corrupção.** Junho/2009. Disponível

em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_corruption/Publicacoes/2009_Responsabilidade_Social_Empresas.pdf. Acesso em: 16 maio 2021.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento n. 88, de 1º de outubro de 2019**. Brasília, 2019. Ação 12/2019. Integrar notários e registradores no combate e prevenção aos crimes de lavagem de dinheiro e corrupção. Disponível em: <http://enccla.camara.leg.br/acoes/acoes-de-2019>. Acesso em: 15 maio 2021.

COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa A. **Manual de Compliance**. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2004.

EL DEBS, Martha. **Legislação Notarial e de Registros Públicos comentadas: doutrina, jurisprudência e questões de concursos**. 3 ed. Salvador: Editora Juspodivum, 2018.

ERPEN, Décio Antonio. A atividade notarial e registral: uma organização social pré-jurídica. **Revista de Direito Imobiliário**, SP, Revista dos Tribunais, n. 35/36, p. 37-39, jan./dez., 1995.

ENCCLA – **Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro – ENCCLA**. XVI Reunião Plenária da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro – ENCCLA, 19 a 23 de novembro de 2018, Foz do Iguaçu/PR.

FASSA, Odemilson Roberto Castro. **Registrador de imóveis & responsabilidade patrimonial**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

FERREIRA, Paulo R. G; RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Tabelionato de Notas I: Teoria Geral do Direito Notarial e minutas**. Coleção Cartórios. São Paulo: Saraiva, 2016.

FERREIRA, Paulo R. G; RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Tabelionato de Notas**. São Paulo: Editora Foco, 2020.

FAORO, Raymundo. **Os Donos do Poder: Formação do patronato político brasileiro**. 5.ed. São Paulo: Globo, 2012.

GONÇALVES, V. B., & Andrade, D. M. (2019). A corrupção na perspectiva durkheimiana: um estudo de caso da Operação Lava Jato. **Revista de Administração Pública**. (53)2, 271-290. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/0034-761220180192>.

GRECO FILHO, Vicente; RASSI, João Daniel. **O combate a corrupção e comentários à lei de responsabilidade de pessoas jurídicas**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

KÜMPEL, Vitor Frederico. **Tratado de Direito Notarial e Registral**. V. 3. Editora YK, 2017.

LOUREIRO, Guilherme Luiz. **Manual de Direito Notarial**. Bahia: Juspodivum, 2017.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 11. ed. São Paulo, 1999: Ed. Malheiros, p. 177-178.

OECD - The Organisation for Economic Co-operation and Development. Good Practice Guidance on Internal Controls, Ethics, and Compliance Adopted 18 February 2010. Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/anti-bribery/44884389.pdf>. Acesso em: 16 maio 2021.

ONU (Organização das Nações Unidas). (2003). **Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção**. Brasília, DF.

RIBEIRO, Diógenes V. Hassan. Judicialização e desjudicialização: Entre a deficiência do legislativo e a insuficiência do judiciário. **Revista de Informação Legislativa**. Ano 50 Número 199 jul./set. 2013, p. 25-33. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502916/000991396.pdf?sequence=1>. Acesso em: 8 maio 2019.

RIBEIRO, Luís Paulo Aliende. **Regulação da função pública notarial e de registro**. São Paulo: Saraiva, 2009.

RIBEIRO, Marcos Favaretto. **A responsabilidade civil na função de notário e registrador**. 2012. 95f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Direito, UNOCHAPECO, Chapecó, 2012.

UNODC (Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime). **Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção**. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_corruption/Publicacoes/2007_UNCAC_Port.pdf. Acesso em: 15 maio 21.

SOUZA, Adriana Babi Benetti de. As Origens e o Papel do *Compliance*. **Revista eletrônica CAC COMTEXTO**. Edição n. 1, maio 2019. Disponível em: https://www.legiscompliance.com.br/flipping_cac_comtexto/cac_comtexto_ed1/files/cac_comtexto.pdf. Acesso em: 16 maio 2021.

TAVARES, Dryene. **Compliance e prevenção à Lavagem de dinheiro nos Cartórios - Provimento Normativo 88 do CNJ**. CP Compliance na Prática. Disponível em: <https://cpcompliance.jusbrasil.com.br/artigos/833175119/compliance-e-prevencao-a-lavagem-de-dinheiro-nos-cartorios-provimento-normativo-88-do-cnj>. Acesso em: 17 maio 2021.

TOFFOLI, Dias. **Cartórios serão integrados ao combate à corrupção e lavagem de dinheiro**. 1 de outubro de 2019. Notícias CNJ/Agência CNJ de Notícias. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cartorios-serao-integrados-ao-combate-a-corrupcao-e-lavagem-de-dinheiro/>. Acesso em: 16 maio 2021.

WATANABE, Kazuo. Cultura da sentença e cultura da pacificação. In: **Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos**. Belo Horizonte: Del Rey, p. 65-73, 2019.

WORLD BANK. *Helping countries combat corruption: the role of the World Bank*. Washington, DC: 2000.

XAVIER, Christiano Pires Guerra. **Programas de Compliance Anticorrupção**. Dissertação (mestrado). Escola de Direito de São Paulo - FGV. 2015. f. 98.

INFORMAÇÕES DOS AUTORES

Grace Ladeira Garbaccio

Doutora e Mestra em Direito pela Universidade de Limoges, França – reconhecido pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professora do Programa Stricto Sensu do Mestrado Acadêmico em Direito e do Mestrado Profissional em Administração Pública do IDP. Professora do curso de pós-graduação lato sensu da ESPM e FIA. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4891035484304681>

Graziela Lodi

Doutora em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa IDP. Mestra em Economia pela UFRGS. Professora no Centro Universitário La Salle. Advogada. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0402598767600709>.

Gonçalo Nicolau Cerqueira Sopas de Melo Bandeira

Doutor em Ciências Jurídico-Criminais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (2009). Mestre em Direito Público pela Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa (2003). Professor Adjunto de Direito Público da Escola (Estadual) de Gestão do Instituto Politécnico do Cávado e Ave (IPCA) e da Universidade do Minho, Portugal.

COMO CITAR

Garbaccio, Grace Ladeira; LODI, Graziela; Gonçalo, Nicolau Cerqueira S. de M. Compliance nas serventias extrajudiciais: uma estratégia anticorrupção. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí (SC), v. 28, n. 2, p. 178–205, 2023. DOI: 10.14210/nej.v28n2.p178-205.

Recebido em: 09 de set. de 2021

Aprovado em: 23 de mar. de 2023